

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 257, de 2015 (nº 106, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 257, de 2015, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.*

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Acompanha o tratado em apreço a Mensagem nº 36, de 11 de fevereiro de 2015, da Presidente da República, que encaminha seu texto ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 46 (MRE/MF), de 4 de

fevereiro de 2015, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda.

A mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados e designada para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesse órgão, ela deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo aqui analisado, que, na sequência, passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Finanças e Tributação. O Acordo foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 23 de junho de 2015.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) em 24 de junho de 2015. Não foram apresentadas emendas. O projeto foi a mim distribuído nessa mesma data.

II – ANÁLISE

O ato internacional sob análise é composto de 10 (dez) artigos e 2 (dois) anexos. Ele objetiva, como o nome indica, melhorar a observância tributária internacional, bem como a implementação da Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras [*Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA)]. Cuida-se de diploma legislativo estadunidense que entrou em vigor em 2010 e que prevê efeitos para instituições financeiras brasileiras a partir de 2015.

Nesse sentido, é oportuno destacar da exposição de motivos mencionada a seguinte passagem:

(...). O FATCA busca combater a evasão fiscal de cidadãos e de empresas norte-americanas, por meio da coleta de informações de correntistas/investidores norte-americanos que apliquem recursos em instituições financeiras localizadas em outros países. As instituições financeiras estrangeiras que não cumprirem as regras do FATCA serão taxadas em 30% sobre valores recebidos de transações financeiras com os EUA. 44 países já assinaram acordos com os EUA semelhantes ao que foi assinado pelo Brasil. Outros 58 rubricaram o texto final e assinarão acordos até dezembro de 2014, data limite para que as instituições financeiras desses países não sejam afetadas pelas multas previstas no FATCA.

Brasil e EUA já possuem acordo em vigor para intercâmbio de informações tributárias (“*Tax Information Exchange Agreement – TIEA*”), compatível com a modalidade de intercâmbio automático, o qual será complementado pelo presente Acordo. Pela sistemática prevista, as informações prestadas pelas instituições financeiras brasileiras serão encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e posteriormente intercambiadas com o “*Internal Revenue Service – IRS*”, órgão de administração tributária do Governo dos Estados Unidos. Como o acordo exige a reciprocidade, a RFB também receberá informações sobre movimentações financeiras de cidadãos brasileiros em instituições financeiras estabelecidas nos Estados Unidos, dotando a Receita Federal de instrumento valioso para as ações de combate à elisão fiscal.”

Vale lembrar, ainda, que o Acordo em apreciação está em consonância com o atual cenário internacional de busca por maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate à prática da elisão fiscal. O documento em análise busca, por igual, combater o planejamento tributário abusivo, considerado pelos países do G-20 como um dos agravantes da crise financeira global. Essa percepção se dá por conta da erosão da base tributária dos Estados e de seu impacto nos orçamentos nacionais.

Trata-se, em síntese, de moderno instrumento de combate a essas formas de proceder. Ele, por certo, haverá de contribuir na luta contra a fraude e a evasão fiscal, práticas que subtraem dos governos receitas necessárias à recuperação do crescimento econômico. O tratado consolida, também, a confiança dos contribuintes na higidez do sistema tributário e na justiça fiscal. O texto, por fim, é compatível com as diretrizes nacionais de cooperação com a transparência e com o combate a ilícitos em âmbito global.

Vê-se, pois, que o ato internacional em análise é conveniente aos interesses nacionais.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, legal e versado em boa técnica legislativa, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 257, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora